



## Acórdão 00157/2026 - Plenário

**Processo:** 06243/2025

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** GILMAR ANTONIO CAMPISTA, EVANILDO JOSE SANCIO

**Recorrente:** BRUNO HENRIQUES ARAUJO, GERVASIO PAULO MADALON, RENATO COSMI, ALMERY LILIAN MORAES LOPES, THIAGO VICENTE ROLDI, CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI, DOUGLAS ANTONIO LACERDA, PAULO VITOR ASTOLPHI, JOSE MARIA DEGASPERI

**Procurador:** RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA - DECISÃO 01560/2025-4 TC 03419/2024-5 - 2ª CÂMARA - CONHECER - DAR PROVIMENTO - DETERMINAR -DAR QUITAÇÃO - AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

1. A responsabilização de agentes públicos deve ser baseada na reprovação de condutas praticadas ou omitidas. O artigo 28 da LINDB limita a responsabilização a atos dolosos ou erros grosseiros, considerados como erros que o homem médio não cometeria nas mesmas circunstâncias.

2. As decisões de gestão devem considerar a gravidade da conduta e suas consequências jurídicas e administrativas, sempre em conformidade com os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração apresentado por Bruno Henrique Araujo, Gervasio Paulo Madalon, Renato Cosmi, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e Jose Maria Degasperi, em face do **Decisão 01560/2025-4** (doc. 143), exarada no **Processo TC 03419/2024-5**, que deliberou nos seguintes termos:

“[...]”

1. REJEITAR a Preliminar de Mérito de Conexão (art. 70 da Lei Orgânica do TCE ES c/c a Lei 13.105/15 CPC);
2. REJEITAR as justificativas em face do apontamento “7.1 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010” disposto na ITC 01349/2025-2;
3. MANTER A IRREGULARIDADE descrita no “7.1 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A IN TCEES 26/2010” disposto na ITC 01349/2025-2;
4. NOTIFICAR os responsáveis listados, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação. Ressaltando-se que o senhor BRUNO HENRIQUES ARAUJO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2023, responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 13.206,7457 VRTE.
5. SALIENTAR que ultrapassado o prazo in albis ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, será proferido julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis o débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

“[...]”.

Inconformados, os RECORRENTES apresentaram **Petição Recursal 00225/2025-2** (doc. 2), com os seguintes pedidos:

“[...]”

- a) concedido o efeito suspensivo ao presente recurso com o devido sobrestamento do feito;
- b) revogada a decisão quanto ao indeferimento do incidente de uniformização de jurisprudência, fazendo com que se sobreste os autos originários enquanto se submete a presente divergência jurisprudencial ao Plenário desse r. Corte de Contas, no sentido de afastar a irregularidade apontada na PCA;

- c) em não entendendo, seja reconhecido, em função do “excludente de culpabilidade” e da “irretroatividade da suspensão da execução de lei inconstitucionalidade”, o afastamento e indeferimento da responsabilidade dos agentes políticos, os isentando do ressarcimento ao erário e pagamento de multa; e
- d) por consequência, seja proferido julgamento REGULAR das Contas do Exercício de 2022, ou assim não entendendo, sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS.

[...]”.

Em seguida, o Gabinete do(a) Conselheiro(a) Relator(a), por meio do **Despacho 24006/2025-3** (doc. 3), solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) que certificasse acerca da tempestividade do recurso.

Em resposta, a SGS, por meio do **Despacho 27264/2025-5** (doc. 4), informou que o recurso foi protocolizado em 22/08/2025 e que o prazo para interposição do pedido de reconsideração encerrou-se em 12/09/2025.

Na sequência, os autos foram enviados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) o qual se manifestou por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00324/2025-1** (doc. 10), concluindo que o recurso é admissível, com requisitos formais atendidos e ao final, propôs, o conhecimento e o provimento do Recurso de Reconsideração, conforme abaixo:

#### **4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação que conforme **Parecer MPC 07336/2025-6** (doc. 12), da lavra do procurador de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, foi emitida a conclusão parcialmente de acordo com a proposta contida na **ITR 00324/2025-1** (doc. 10), conforme a seguir:

[...]

#### **3 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas anui parcialmente** à proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica de Recurso 00324/2025-1 (evento 10), e **pugna**:

3.1 Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Bruno Henriques Araújo e demais vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.;

3.2 No **MÉRITO**, seja dado **PROVIMENTO PARCIAL** ao **Recurso de Reconsideração** para:

3.2.1 **afastar** a determinação de **ressarcimento** dos valores apontados como pagos a maior, bem como as multas correlatas, à vista da boa-fé dos agentes políticos, da ausência de dolo ou erro grosseiro, da presunção de constitucionalidade da lei à época dos fatos, da aplicação do art. 28 da LINDB e da orientação firmada no Tema 531 do STJ<sup>1</sup>;

3.2.2 **manter a irregularidade** relativa ao pagamento de subsídios em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 no campo da ressalva;

3.2.3 **reformular** a decisão ora recorrida para que seja julgada **REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sant Teresa**, referente ao exercício financeiro **2023**;

3.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à **Câmara Municipal de Santa Teresa** que adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para:

3.3.1 adequar o regime de subsídios e revisões gerais anuais aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do STF e deste Tribunal;

3.3.2 prevenir a reiteração de exclusões indevidas em revisões gerais e a utilização de bases remuneratórias viciadas em futuros reajustes.

[...]"

**É o relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, como apresentados na sequência.

### **2.1 Da admissibilidade**

Quanto a admissibilidade, **ratifico** o posicionamento da unidade de instrução e do Ministério Público Especial de Contas pelo **conhecimento do recurso**. No mérito, as fundamentações apresentadas pela unidade de instrução e do Ministério Público foram apresentadas nos seguintes termos:

#### **- Parecer do Ministério Público de Contas 07336/2025-6:**

---

<sup>1</sup> [Tese](#): “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

“[...]”

## **ANÁLISE**

### **2.1 Da Admissibilidade**

A parte recorrente é composta por agentes políticos legitimados, devidamente qualificados, com interesse processual na reforma da decisão que lhes impôs responsabilidade financeira.

Conforme certificado, o recurso foi protocolizado em 22/08/2025, dentro do prazo legal, encontrando-se atendidos os requisitos de tempestividade, cabimento e regularidade formal exigidos na Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e no Regimento Interno deste Tribunal.

### **2.2 Do Mérito**

#### **2.2.1 Das irregularidades e do contexto normativo**

As irregularidades reconhecidas na Prestação de Contas Anual decorrem de dois momentos entre si conectados:

- Em 2022, a Lei Municipal n. 2.832/2022 concedeu revisão geral anual de 10%, excluindo os profissionais do magistério, em afronta ao art. 37, X, da Constituição, à jurisprudência do STF e deste Tribunal, bem como à IN TCEES 26/2010, o que levou, em 2024, o Plenário a negar exequibilidade à referida lei (**Acórdão 747/2024-4**).
- Em 2023, a Lei Municipal n. 2.880/2023 concedeu nova revisão geral anual de 7,5%, porém calculada sobre subsídios majorados em 2022 com base na lei posteriormente tida por inconstitucional, de modo que o reajuste incidiu sobre valores superiores aos fixados originariamente pela Lei n. 2.316/2012.

**Permanece, portanto, configurada a irregularidade material dos atos**, especialmente no tocante ao parâmetro remuneratório adotado em 2023, que reproduz efeitos da lei declarada inconstitucional.

#### **2.2.2. Presunção de constitucionalidade e efeitos da decisão de inconstitucionalidade**

A declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal n. 2.832/2022**, em incidente apreciado pelo Plenário, ocorreu em 2024, após o pagamento dos subsídios referentes ao exercício 2023.

No momento da prática dos atos impugnados, a lei gozava de presunção de constitucionalidade e de validade, circunstância que:

- preserva, em regra, a aparência de licitude dos pagamentos realizados sob sua égide;
- atrai a proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, impedindo que, retroativamente, se imponha ressarcimento automático a agentes que aplicaram norma vigente sem que se demonstre má-fé ou fraude.

Nesse aspecto, a negativa de aplicabilidade de lei ou a revogação de diploma normativo não implicam, por si, obrigação de devolução de verbas alimentares percebidas por força de lei presumidamente constitucional, salvo prova de má-fé, e que, em regra, os efeitos são *ex nunc*.

A Decisão 01560/2025-4 (evento 143) recorrida expressamente reconheceu que os vereadores atuaram com base em orientação jurídica, dentro de sua competência

legislativa, afastando dolo, má-fé e erro grosseiro, e invocando o art. 28 da LINDB para afirmar que não seria razoável responsabilizá-los por interpretação equivocada da lei.

**Não obstante, manteve a determinação de ressarcimento ao erário, o que configura valoração contraditória: admite-se excludente de culpabilidade, mas preserva-se o dever de reparar o dano como se houvesse responsabilidade subjetiva suficiente para tanto.**

A Instrução Técnica de Recurso 00324/2025-1 (evento 10), por sua vez, ao articular o art. 28 da LINDB com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 531, segundo a qual, quando a Administração interpreta erroneamente a lei e realiza pagamentos indevidos a servidores ou agentes de boa-fé, reconheceu que é legítima a expectativa de definitividade das verbas, o que afasta a possibilidade de descontos ou devolução.

Em tais condições, impor ressarcimento afronta a proteção da confiança, a segurança jurídica e a diretriz do art. 28 da LINDB, que busca responsabilização proporcional e eficiente, não meramente punitiva em cenários de interpretação razoável, ainda que equivocada.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas anui parcialmente** à proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica de Recurso 00324/2025-1 (evento 10), e **pugna**:

3.1 Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Bruno Henriques Araújo e demais vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.;

3.2 No **MÉRITO**, seja dado **PROVIMENTO PARCIAL** ao **Recurso de Reconsideração** para:

3.2.1 **afastar** a determinação de **ressarcimento** dos valores apontados como pagos a maior, bem como as multas correlatas, à vista da boa-fé dos agentes políticos, da ausência de dolo ou erro grosseiro, da presunção de constitucionalidade da lei à época dos fatos, da aplicação do art. 28 da LINDB e da orientação firmada no Tema 531 do STJ<sup>2</sup>;

3.2.2 **manter a irregularidade** relativa ao pagamento de subsídios em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 no campo da ressalva;

3.2.3 **reformular** a decisão ora recorrida para que seja julgada **REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sant Teresa**, referente ao exercício financeiro **2023**;

3.3 Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à **Câmara Municipal de Santa Teresa** que adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para:

3.3.1 adequar o regime de subsídios e revisões gerais anuais aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do STF e deste Tribunal;

3.3.2 prevenir a reiteração de exclusões indevidas em revisões gerais e a utilização de bases remuneratórias viciadas em futuros reajustes.

---

<sup>2</sup> **Tese:** “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

[...]

## - Instrução Técnica de Recurso 00324025-1:

[...]

### 3. MÉRITO DO RECURSO

Os Recorrentes pleiteiam a reforma da Decisão 01560/2025-4 apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- Cabimento, legitimidade e tempestividade do recurso de reconsideração interposto contra a Decisão n. 1560/2025-4 (Acórdão 759/2025-5) da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
- Divergência jurisprudencial entre Acórdãos 747/2024-4 (Santa Teresa) e 01230/2024-7 (Linhares) sobre a exclusão dos profissionais do magistério na Revisão Geral Anual, o que justifica o pedido de uniformização de jurisprudência.
- Reconhecimento do excludente de culpabilidade dos agentes políticos, com base na boa-fé, ausência de dolo ou erro grosseiro, e aplicação do artigo 28 da LINDB, afastando a responsabilidade por ressarcimento ao erário.
- Princípio da irretroatividade da suspensão da execução de lei declarada inconstitucional, com efeitos ex nunc, preservando a presunção de constitucionalidade da lei vigente à época e afastando a obrigação de devolução de valores pagos de boa-fé.
- Pedidos finais para concessão de efeito suspensivo ao recurso, sobrestamento do feito, revogação do indeferimento do incidente de uniformização de jurisprudência, afastamento da responsabilidade dos agentes políticos e julgamento regular ou regular com ressalvas das contas do exercício de 2022.

#### 3.1 Análise

##### 3.1.1 Pontos em destaque

Os autos mostram que, com base em uma lei julgada inconstitucional, que afronta diretamente a Constituição Federal, a jurisprudência do STF e do TCE-ES e a IN TC 26/2010, duas irregularidades foram praticadas.

Em 2022, foi concedida a revisão geral anual aos servidores de Santa Tereza, excluindo-se os

profissionais do magistério;

No caso em exame, o reajuste do piso dos servidores do magistério ocorreu pela Lei Municipal nº 2.825 de 10 de dezembro de 2021, em percentual de 12%, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro/2021, ao passo que os demais servidores oram contemplados pela Lei Municipal nº 2.832 de fevereiro de 2022, que concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% a partir de 1º de janeiro de 2022. Ou seja, data base e percentual diferentes, quando seria outra revisão geral anual. (Decisão recorrida)

Em 2023, foi concedida revisão geral anual a partir de valores de subsídios pagos indevidamente em 2022, com base em lei declarada inconstitucional pelo TCE-ES em 2024.

E em 2023 (Apêndice C), exercício sob análise nestes autos, foi editada nova lei municipal de revisão geral anual, Lei 2.880/2023, com percentual de 7,50% a partir de 1º de março/2023. Ocorre que este percentual foi aplicado sobre valores de subsídios pagos indevidamente em 2022 (R\$ 4.400,00 e R\$

4.950,00), cuja exequibilidade da lei municipal 2832/2022 já foi negada pelo TCEES. A aplicação de 7,5% deveria ocorrer sobre os valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00, decorrentes da Lei fixadora 2.316/2012, resultando em R\$ 4.300,00 (vereadores) e R\$ 4.837,50 (vereador presidente). ([Instrução Técnica Conclusiva 01349/2025-2](#)).

No Acórdão 00747/2024-4, proc. TC 2862/2023, o Plenário do TCEES, em sede de incidente de inconstitucionalidade, negou exequibilidade à Lei Municipal nº 2.832/2022, por ferir o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.

Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em 2024, após a concessão e o pagamento dos reajustes ocorridos em 2023.

Por fim, como os pagamentos foram feitos com base em lei considerada válida no tempo dos fatos e inconstitucional em momento posterior, o Tribunal entendeu que não houve dolo, nem má fé, tampouco erro grosseiro e determinou apenas o ressarcimento ao erário, tendo em vista o dano consumado:

No entanto, neste caso concreto, embora tenha havido uma violação constitucional, o fato de os vereadores terem seguido orientações jurídicas e atuado dentro de suas competências legislativas indica que a conduta não decorreu de erro grosseiro, mas de uma interpretação equivocada da lei. A boa-fé, o respeito ao processo legislativo e a iniciativa de corrigir o erro evidenciam a ausência de dolo ou negligência grave. Portanto, com base no artigo 28 da LINDB, não é razoável atribuir responsabilidade aos agentes com fundamento em dolo ou erro grosseiro, contudo, é devida a reparação do dano. Desse modo, mantenho a irregularidade, todavia, seja aplicado o que determina o art. 87, §§ 1º e 2º, da LC nº 621/12. (Decisão recorrida).

### **3.1.2. Das condutas apuradas e da correlação entre os exercícios de 2022 e 2023**

As irregularidades reconhecidas pelo Tribunal decorrem de duas situações distintas, porém interligadas:

1. No exercício de 2022, a Câmara Municipal de Santa Teresa aplicou a Lei nº 2.832/2022, que concedeu revisão geral anual de 10% aos servidores municipais, excluindo os profissionais do magistério.

. A exclusão configurou violação ao art. 37, X, da Constituição Federal, pois quebrou a universalidade e a isonomia que caracterizam a revisão geral anual.

. Essa constatação levou o Plenário do TCE-ES, em 2024, no Acórdão nº 00747/2024-4 (Proc. TC 2862/2023), a negar exequibilidade à referida lei, de forma a reconhecer sua inconstitucionalidade material por afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição.

2. No exercício de 2023, foi aprovada a Lei nº 2.880/2023, que concedeu nova revisão geral anual de 7,5%, a partir de 1º de março de 2023, porém calculada sobre valores remuneratórios majorados em 2022 por meio da Lei nº 2.832/2022.

. Assim, segundo a Instrução Técnica Conclusiva nº 01349/2025-2, o percentual de 7,5% foi aplicado sobre valores indevidos (R\$ 4.400,00 e R\$ 4.950,00), em vez de sobre os valores fixados pela Lei nº 2.316/2012 (R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00).

### **3.1.3 Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos**

A declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário (2024) **ocorreu após** a concessão e o pagamento dos reajustes referentes a 2023.

Logo, **no momento em que os atos foram praticados, a Lei Municipal nº 2.832/2022 ainda era vigente e presumidamente constitucional**, o que:

- **preserva a validade formal dos atos administrativos realizados sob sua égide;**
- e reforça o princípio da **proteção da confiança legítima**, que impede que agentes públicos sejam responsabilizados por aplicarem norma que, à época, tinha aparência de validade.

### 3.1.4 Responsabilidade e boa-fé dos agentes políticos

A decisão recorrida (Decisão nº 1560/2025-4) reconheceu expressamente que: “o fato de os vereadores terem seguido orientações jurídicas e atuado dentro de suas competências legislativas indica que a conduta não decorreu de erro grosseiro, mas de uma interpretação equivocada da lei”.

E concluiu: “com base no artigo 28 da LINDB, não é razoável atribuir responsabilidade aos agentes com fundamento em dolo ou erro grosseiro, contudo, é devida a reparação do dano”.

Esse trecho revela uma **dupla valoração jurídica**:

- por um lado, **afirma-se a boa-fé e afasta-se o erro grosseiro**, reconhecendo a excludente de culpabilidade (LINDB, art. 28);
- por outro, **mantém-se a determinação de ressarcimento**, sob o argumento de que houve dano ao erário.

No caso, cabe a aplicação do Tema 531 do STJ que definiu que “quando a Administração interpreta erroneamente uma lei e faz pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto de tais valores, ante a boa-fé do servidor público. Nesse sentido, observa-se:

“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

Portanto, o caso dos autos se amolda à jurisprudência do STJ, conforme abaixo copiado:

(...) No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos**, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.(...) ([REsp 1769209](#) AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 19/05/2021)

Desse modo, tendo em vista a boa-fé dos agentes políticos que receberam valor a maior com a falsa expectativa de que os valores recebidos eram legais e definitivos em momento em que a lei não havia sido julgada inconstitucional, entende-se que a devolução não é devida.

## 4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**.

[...].”

Registra-se que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.832/2022 pelo Plenário (2024) ocorreu após a concessão e o pagamento dos reajustes

referentes a 2023, ou seja, no momento em que os atos foram praticados, a referida Lei ainda era vigente e presumidamente constitucional. Sendo assim considera-se preservada a validade formal dos atos administrativos realizados sob sua vigência, reforçando assim o princípio da proteção da confiança legítima, não responsabilizando os agentes públicos por aplicação da norma que à época, tinha aparência de validade.

Dessa forma, o Recurso de Reconsideração ora combatido, deve ser conhecido por cumprir os preceitos legais para a sua impetração, e, no mérito, deve-lhe ser dado provimento em virtude da boa-fé dos agentes políticos que receberam valor a maior com a falsa expectativa de que eram legais e definitivos no momento em que a lei não havia sido julgada inconstitucional.

Portanto, sendo o item 7.1 “pagamento de subsídios em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010” disposto na ITC 01349/2025-2, que ensejou a irregularidade das contas, considera-se que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício financeiro 2023, é regular e, nesse sentido, entende-se que a devolução dos valores recebidos não é devida.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho integralmente o entendimento técnico e parcialmente o Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso interposto** e modificar a **Decisão 01560/2025-4 - 2ª Câmara** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-0157/2026:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

**1.1. CONHECER** o presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Henriques Araújo e demais vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

**1.2. No MÉRITO**, dar **PROVIMENTO** ao **Recurso de Reconsideração** para:

**1.2.1 AFASTAR** a determinação de **ressarcimento** dos valores apontados como pagos a maior, bem como as multas correlatas, à vista da boa-fé dos agentes políticos, da ausência de dolo ou erro grosseiro, da presunção de constitucionalidade da lei à época dos fatos, da aplicação do art. 28 da LINDB e da orientação firmada no Tema 531 do STJ<sup>3</sup>;

**1.2.2 REFORMAR** a decisão ora recorrida para considerar como **REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício financeiro 2023.

**1.3. DETERMINAR à Câmara Municipal de Santa Teresa** que adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para adequar o regime de subsídios e revisões gerais anuais aos parâmetros constitucionais e à jurisprudência do STF e deste Tribunal.

**1.4. DAR** quitação e **AUTORIZAR** o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 5/3/2026 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

---

<sup>3</sup> [Tese:](#) “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.”

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**